**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

**Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social visando a contração direta com o profissional ROBERTO CARLOS RUIZ para curso com o tema “Formação Básica em Saúde do Trabalhador”, para servidores daquela secretaria. O profissional cuja contratação é pretendida, apresentou documentação comprovando vasta experiência e notório saber na área de atuação, fatos estes que justificariam, em tese, a contratação direta.**

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade. A licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, cujas hipóteses estão elencadas no art. 25 da Lei nº8.666/93. Aduz o art. 25, inciso II da Lei nº8.666/93:

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

Assim faz-se necessária citação do art. 13 do mesmo diploma legal, especificamente de seu inciso VI:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*...*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Com relação à contratação direta fundamentada no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização. Este entendimento está, inclusive, alinhado à Súmula TCU nº 252:

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.*

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto e não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta:

*“que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade”.*

Especificamente sobre a contratação de “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, previsto no inc. VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993, além dos requisitos acima indicados pela Doutrina, são igualmente pertinentes as definições e o contorno deste tipo de contratação postos na Decisão nº 439/1998, do Plenário do Tribunal de Contas da União, na qual a Corte de Contas consignou a extrema necessidade e importância do treinamento e aperfeiçoamento de servidores para a excelência do serviço público, e definiu como serviço singular todo aquele que verse sobre treinamento diferenciado em relação ao convencional ou rotineiro do mercado. Sugeriu que seriam singulares aqueles cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos.

Importante observar que, ainda por ocasião da instrução e do julgamento do processo que resultou na Decisão nº 439/1998, apesar de a Unidade Técnica ter entendido que não seria para todo e qualquer curso que se aplicaria a exceção do art. 25, inc. II, estando excluída para a hipótese de curso mais convencional, básico, considerando que neste caso a diferença entre os serviços prestados por um ou outro licitante poderia ser mínima, sem prejuízo do objetivo do treinamento.

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no §1º do art. 25 da Lei 8.666/1993 está relacionado com as atividades do profissional, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

Retornando à Súmula TCU nº 252, vislumbramos o atendimento aos requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993:

a) em primeiro lugar, trata-se de serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal);

b) em segundo lugar, as próprias características da capacitação, tais como carga-horária, conteúdo programático específico, complexidade do assunto, metodologia empregada no treinamento (abordagem prática e teórica), instrutor, datas de realização e disponibilidade de tempo do pessoal da administração para a participação nos dias previstos para o curso, bem como a adaptação do conteúdo e da sistemática para melhor atender a Municipalidade, tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto;

c) por fim, o instrutor é profissional com inquestionável experiência prática em matéria de treinamentos e cursos de sobre saúde do trabalhador, conforme demonstrado em seu currículo profissional anexo ao Processo de Inexigibilidade.

Na situação fática ora analisada, a formação e qualificação e experiência demonstradas nos autos do processo de inexigibilidade são suficientes para comprovar que se trata de profissional de notória especialização, , caracterizando assim, na análise dessa Assessoria, a hipótese de inexigibilidade disposta art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, combinado com o art. 13, inciso VI do mesmo diploma legal.

Assim, opino pela contratação direta do serviço, por inexigibilidade de licitação, que deverá ocorrer dentro dos preceitos legais, adotando-se todos os procedimentos de praxe para o feito.

Saliento, no entanto, que a Administração deverá fazer constar nos autos documentação sobre o conteúdo do curso, bem como o currículo do profissional a ser contratado, afim de comprovar o atendimento das exigências para a modalidade de contratação ora utilizada, observando-se assim os princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência, e supremacia do interesse público.

É o Parecer.

Doutor Pedrinho, 01 de julho de 2019.

**RONI ANDREAS MAEDA HASSLER**

Assessor Jurídico OAB/SC 52.912